



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.682950/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.607 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CÊRTEZA DO CRÉDITO. DESPACHO COMPLEMENTAR.

A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do erro cometido no seu preenchimento. Os autos deverão retornar à unidade de origem para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, com emissão de despacho decisório complementar, e retomada do rito processual de praxe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da retificação da DCTF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto.

Através de despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada, por seus representantes, documento às fls. 20/25, apresentou manifestação de inconformidade, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que a DCTF foi retificada em 04/12/2009, discriminando o crédito discutido, mesmo crédito apresentado por meio da DIPJ correspondente;
- o erro de fato deve ser corrigido de ofício;
- inicialmente foi apurado e recolhido o IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2008 no valor de R\$ 379.227,61 ocorre que após balancete do período, houve apuração de IRPJ no montante de R\$ 20.943,35, restando saldo a seu favor no valor de R\$ 358.334,26;
- jamais recebeu intimação da RFB a cerca de utilização de seu crédito para liquidação de débito diverso do informado na DCOMP;
- requer efeito suspensivo nos termos do §11º do art. 74 da Lei nº 9.430/1991 pelo recebimento da manifestação de inconformidade e que seja reformado o Despacho Decisório para que seja homologada a compensação declarada.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Mérito

Por oportuno, é válido mencionar que ainda que a DCTF tenha sido transmitida posteriormente ao Despacho Decisório, é certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 19, da MP 199026/1999, dessa forma, prevalece a declaração retificadora.

Outrossim, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 02/15, a administração tributária se manifestou favoravelmente quanto à possibilidade de retificação de DCTF posterior ao pedido de compensação e depois do indeferimento do pedido, exarado nos seguintes termos:

"RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

(...) Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010."

Corroborando com o entendimento acima disposto, conforme Acórdão nº 9303006.266 da CÂMARA SUPERIOR de 25/01/2018, "in verbis":

"COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN)".

Verifica-se que as conclusões da autoridade julgadora de primeira instância se deram, ainda, com base na documentação apresentada pela própria contribuinte, que seria insuficiente para comprovação do erro realizado. Em havendo identificação de qualquer informação incorreta é dever da contribuinte trazer aos autos tal comprovação.

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Neste sentido, considerando que houve apresentação de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário (Darf, Lalur e DIPJ) que pretende comprovar os argumentos do contribuinte, voto por da provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno para a unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar o retorno para a unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada, preparar despacho decisório complementar, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.